

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE - MMA
CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA
CÂMARA ESPECIAL DE RECURSO – CER

CÂMARA ESPECIAL DE RECURSO

PROCESSO: 02012.001781/2005-69

21/09/2005

RECORRENTE: SERRARIA SÃO DOMINGOS LTDA

RECORRIDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA

PROCEDÊNCIA: CARATUPERA/MA

ASSUNTO: 21101 - AUTO DE INFRAÇÃO

REFERENCIA:

- AUTO DE INFRAÇÃO Nº 486343/D
- CÓPIAS DE ATPFS
- MEMORANDO SOLICITANDO IDENTIFICAÇÃO DE ATPFs CALÇADAS

RELATÓRIO

Adoto o Relatório da Nota Informativa nº 145/2011/DCONAMA/SECEX/MMA, conforme transcrição a seguir.

“Trata-se de processo administrativo iniciado em decorrência do Auto de Infração nº 486343/D – MULTA, lavrado em 21/09/2005, contra SERRARIA SÃO DOMINGOS LTDA, por “vender 215,000 m³ de madeira serrada, sem licença válida, outorgada pela autoridade competente, conforme cópias das ATPFS nº 6736200, 6736207, 6736225, 6736229 e 6736234”, em Carutapera/MA. O agente atuante enquadrou a infração administrativa no art. 32, parágrafo único, do Decreto nº 3.179/1999. A conduta também foi enquadrada no artigo 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605/88, cuja pena máxima prevista é de um ano de detenção.

A multa foi estabelecida em R\$ 107.500,00.

A autuada apresentou defesa às 27-30, em 15/03/2007, quando alegou que a infração foi praticada por outra pessoa que incidiu no crime de falsidade ideológica ao se passar pela recorrente, que ao tomar conhecimento dessa prática delituosa registrou ocorrência policial.

A procuração foi juntada à fl. 32 e o Contrato Social da empresa às fls. 33-39.

Em 13/07/02, o Superintendente do Ibama/MA homologou o auto de infração (fl.86), conforme os fundamentos do parecer jurídico de fls. 81-83.

A autuada recorreu ao Presidente do Ibama em 03/09/2007 (fls. 92-97). Essa autoridade decidiu pelo improvimento do recurso e pela manutenção do auto infracional, em 18/04/2008 (fl.111), baseando-se no parecer da PROGE/COEPA de fls. 107-109.

A infratora apresentou nova peça recursal, às fls. 116-120, em 24/06/2008, quando apresentou as mesmas alegações das esferas anteriores.



Os autos do processo foram remetidos ao Conama por meio do despacho da Presidente Substituta do Ibama em 05/02/2010 (155).

É a informação. Para análise do relator”.

Incluído em Pauta no dia 18-19/08/2011.

VOTO

1. Da Admissibilidade do Recurso

1. Da Legitimidade

A Autuada denomina-se de **SERRARIA SÃO DOMINGOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº01.840.888/0001-33, localizando-se na Estrada da Fazenda Rural Zebu, Povoado do Gurupi, município de Carutapera/MA (fl.33 – Contrato Social).

O Contrato Social juntado a este Processo Administrativo demonstra que a Empresa tem como sócios proprietários:

- **Lígia Dalmaso**, brasileira, solteira, universitária, portadora do R.G. nº3274062 SSP/PA e inscrita no a CPF sob o nº392.714.122-49, residente à Av. Monte Líbano, s/nº, Bairro Industrial, Paragominas/PA.
- **Patrícia Dalmaso Mafra**, brasileira, casada, universitária, portadora do R.G. nº2274149 SSP/PA, inscrita no CPF sob o nº487.072.012-49, residente e domiciliada na Av. Monte Líbano Líbano, s/nº, Bairro Industrial, Paragominas/PA.

Segundo o Contrato Social, as duas sócias exercem a Gerência da sociedade, ambas podendo assinar pela Empresa.

Às fl. 40 a Receita Federal, através do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica confirma as informações da Empresa autuada acima transcritos.

A parte é legítima para figurar no pólo passivo do presente processo administrativo.

2. Da regularidade na representação

A Procuração particular à fl. 32 registra a outorga de poderes da Autuada, representada por Lígia Dalmaso, para ANDRÉ AUGUSTO MALCHER MEIRA, CLÁUDIA DALMASO VALE, LUCIANA MALCHER MEIRA NEVES, MARIA LÚCIA MALCHER MEIRA E RAPHAEL SAMPAIO VALE, todos advogados, com endereço profissional na Rua 13 de maio, 191, sala 602, Ed. Marc Jacob, Campina, Belém/Pará.

A Autuada outorgou nova procuração para RAPHAEL SAMPAIO VALE e CLÁUDIA DAMASO VALE para interposição do último recurso, ora em análise (fl. 142).

A representação processual está regular.

1.3. Da tempestividade do Recurso.



A última decisão nos Autos é a do Presidente do IBAMA datada de 18/04/2008 (fls.111). Não ocorreu a notificação de indeferimento do recurso e o novo recurso foi interposto em 24/06/2008 (fl. 116ss), o que leio como recurso tempestivo.

Desta feita, admite-se o recurso pela legitimidade de parte, regularidade na representação e tempestividade do Recurso.

2. Do Mérito

1. Da Prescrição

O Auto de Infração foi lavrado pela autoridade competente em 21/09/2005, o Superintendente do IBAMA homologou o Auto em 13/07/2007, à fl. 86.

O AI foi lavrado em 21/09/2005, a decisão do Gerente Executivo do IBAMA, que homologou o referido Auto, ocorreu em 13/07/2007 (fls. 86). A última decisão condenatória foi do Presidente do IBAMA em 18/04/2008 (fls.111). Considerando a data de 19 de agosto de 2011, tem-se um lapso temporal de 03 anos, 04 meses e 01 dia.

O prazo prescricional é de 04 anos, pelo fato da tipificação se tratar do art. 46 da Lei 9.605/98 e art. 32, Parágrafo único, e art. 2º, inciso II, do Decreto 3.179/99, IN, nº 02/01, art. 10.

Voto pela não ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.

Quanto à prescrição intercorrente nas instâncias julgadoras.

Da data da lavratura do AI até a decisão que homologou o AI transcorreu o lapso temporal de 01 ano, 09 meses e 22 dias. Da Decisão do Gerente Executivo (13/07/2007) até a Decisão do Presidente do IBAMA (18/04/2008) passaram 09 meses e 05 dias. Da Decisão do Presidente do IBAMA até a data do presente julgamento passaram 03 anos, 03 meses e 27 dias.

O comando legal da prescrição intercorrente impõe a análise deste último período, uma vez que ultrapassou 03 anos. Vejamos os atos praticados neste ínterim:

- 18/04/2008 – Decisão do Presidente do IBAMA (fl. 111);
- 27/05/2008 – Emissão da Notificação (fl. 113);
- 24/06/2008 – Interposição de Recurso (fls. 116ss);
- 11/07/2008 – Encaminhamento do Processo ao Ministro do MMA (fl. 132);
- 31/07/2008 – Despacho nº 264/2008 com manifestação da Procuradora Federal (fl. 152);
- 11/08/2009 – Despacho encaminhando processo para providências pertinentes (fl. 153);
- 21/12/2009 – Despacho 4833/2009 – definindo que o processo deve ir ao CONAMA (fl. 154);
- 05/02/2010 – Determinação de envio do processo ao CONAMA (fl. 155);
- 21/07/2011 – Nota Informativa (fl. 156);



- 25/07/2011 – Despacho nº 361/2011 – Distribuindo o processo para elaboração do voto (fl. 157).

Portanto, voto pela não incidência da prescrição punitiva, como também pela não incidência da prescrição intercorrente.

2.2. Da Matéria da Autuação

O presente processo administrativo iniciou-se com a autuação da Empresa Serraria São Domingos Ltda. em 21/09/2005, Carutapera/MA, a qual teve a seguinte descrição:

“Vender 215,0 m³ de madeira serrada, sem licença válida, outorgada pela autoridade competente, conforme cópias das ATPFs n.ºs. 6736200, 6736207, 6736225, 6736229 e 6736234 anexo”.

A multa foi estabelecida no valor de R\$ 107.500,00 com fulcro nos arts. 46 e 70 da Lei nº9.605/98, e 2º, inciso II e art. 32 do Decreto nº 3.179/99 e IN 02/01, art. 10.

Lei 9.605/98:

“Art. 46. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente”.

Decreto 3.179/99:

“Art. 32. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:

Multa simples de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais), por unidade, estéreo, quilo, mdc ou metro cúbico.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas, quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente”.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 02/2001:

“Art. 10. O Regime Especial de Transporte - RET, instituído pela Portaria IBAMA nº 44-N, de 6 de abril de 1993, fica extinto a partir de 14 de setembro de 2001, sendo substituído pela Autorização de Transporte de Produto Florestal - ATPF, até a emissão de novo instrumento de controle de transporte.

Parágrafo único. O instrumento de controle de transporte de que trata o caput deste artigo será regulamentado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA”.

A Autuada, em sede de defesa administrativa, fls. 27-31, argumentou que:

- Não foi a recorrente quem cometeu a infração;



- Não foi ouvida em nenhum momento sobre o motivo de sua autuação, desconhecendo totalmente a apuração;
- Não possui qualquer motivo legal para constar como autuada;
- Que foi vítima de falsários que se passaram por sua empresa para praticarem atos criminosos;
- Que nunca negociou com essa empresa que afirma ter comprado madeira serrada e recebido ATPF;
- Não se sabe se a madeira foi apreendida e com quem foi depositada;
- Ilegalidade do Decreto 3.179/99, pois regula matéria além da Lei 9.605/98, o único comando legal capaz de tipificar infração ambiental.

Em sede de Recurso, a Autuada tece as mesmas alegações anteriores e aduz que a Autoridade autuante não é fiscal e não se enquadra no art. 7º da Lei 10.410/2002 e ainda, que não sabe quem é o agente autuante, qual o destino da madeira, se houve pagamento do produto. Por fim, alega que o IBAMA não possui competência para aplicar multa baseada no art. 46 da Lei 9.605/98.

Passa-se à análise.

A Autoridade Autuante é chefe da fiscalização, designado pela O.S. 095/2003, demonstrando a conformidade com o § 1º, do art. 70 da Lei 9.605/98, que dispõe:

“§ 1º - São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitânicas dos Portos, do Ministério da Marinha”.

Como se constata, não há que falar em falta de competência para lavratura do Auto, uma vez que o referido servidor está devidamente acobertado pela Lei.

Quanto a alegação de que o Decreto 3.179/99 é ilegal, também não procede, uma vez que não cabe tal matéria na competência desta Câmara. Mas, O Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento de que o referido Decreto não fere a legalidade, cito alguns Acórdãos, como REsp 1248050 / RS, REsp 1108209/RS, REsp 1213792/SC, REsp 1034426 / RS, REsp 1019702 / SC, AgRg no REsp 1074640 / RS, AgRg no REsp 852210 / RN, RMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA nº 22319/PR.

Os Recursos Especiais nº 1164630/MG, no item 4, o de nº 1080613/PR, item 6, e o nº 985174/MT, item 6, assentam o entendimento que:

“4. Não houve violação do artigo 6º, caput, da LICC, porquanto a Corte de origem apenas valeu-se dos parâmetros estabelecidos no Decreto Federal nº 3.179/99 para justificar a razoabilidade da sentença que condenou a recorrente a pagar a multa ambiental fixada em R\$ 150.000,00”.

“6. Tem-se, assim, que a norma em comento (art. 47-A do Decreto 3.179/99), combinada com o disposto no art. 70 da Lei 9.605/98, anteriormente mencionado, conferia toda a sustentação legal necessária à imposição da pena administrativa, não se podendo falar em violação do princípio da legalidade estrita”.



"6. A conduta lesiva ao meio ambiente, ao tempo da autuação, ainda estava prevista no parágrafo único do art. 32 do Decreto 3.179/99, atualmente revogado. De acordo com o referido preceito legal, constitui infração administrativa ambiental "o transporte de madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem, outorgada pela autoridade competente".

Como se constata, não há que falar em ilegalidade do Decreto 3.179/99 e nem confundir crime ambiental com infração ambiental. A multa é administrativa, baseada no art. 32 do Decreto nº 3.179/99, que estabelece o valor de R\$ 100,00 a R\$ 500,00 por unidade, estéreo, quilo, mdc ou metro cúbico.

A Autuada reconhece a falsidade das ATPFs, mas nega sua autoria.

A responsabilidade da Autuada é objetiva e as provas carreadas aos autos não são capazes de refutar as constatações contidas no Auto. O local da infração ocorreu no pátio da Autuada. Não houve denúncia através de Boletim de Ocorrência de falsidade das ATPFs à época, somente peticionando à Polícia Federal em 15/03/2007 solicitando investigação para apurar falsidades nas referidas ATPFs (fls. 99-100), o que torna as alegações insuficientes para afastar a autoria da mesma. O ônus da prova recai sobre a Autuada e esta não conseguiu comprovar suas alegações.

3. Por todo o exposto, passa ao VOTO:

1. Pela admissibilidade do recurso;
2. Pela não ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e nem intercorrente;
3. pelo INDEFERIMENTO do Recurso e pela manutenção do Auto de Infração.
4. pela manutenção do valor da multa.

Brasília, 18 de agosto de 2011.


Luismar Ribeiro Pinto